



PROJETO DE LEI N.º DE 2010.

“Acrescenta o parágrafo único ao artigo 31 da Lei de n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996 – Lei da Arbitragem”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei de n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996 – Lei da Arbitragem - passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 31 – A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

§ único – Produzirá os mesmos efeitos perante o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal, para fins de levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e concessão do benefício de Seguro Desemprego.



Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por supedâneo dirimir as questões inerentes ao levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como concessão do benefício de Seguro Desemprego, aos trabalhadores com créditos trabalhistas provenientes de sentença exarada pelo Tribunal Arbitral.

Em prelúdio, urge consignar que a validade e eficácia da Lei discutida, fora objeto de manifestação do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 12/12/2001, concluindo o julgamento do Agravo Regimental da Homologação de Sentença Estrangeira (Espanha) nº 5.202, decidiu, por maioria de votos, pela constitucionalidade de todos os dispositivos da Lei de Arbitragem. Entendeu-se que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, aliada à autorização legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso, não ofende o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Afinal, o preceito constitucional não impede que as partes renunciem livremente a jurisdição estatal, permitindo a apreciação extrajudicial da questão litigiosa.

Portanto, não resta dúvida sobre a validade e eficácia plena de todos os dispositivos da Lei nº 9.307/96, sendo insustentável tese em contrário.



A Lei da Arbitragem enuncia sua aplicabilidade aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis sempre que envolvidas partes capazes de contratar, sendo instituída por compromisso dos mesmos, subtraindo do Judiciário estatal a questão concernente ao conflito.

Sem depender de homologação em juízo, a sentença arbitral, por si só, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. O ato mais relevante do árbitro é, sem dúvida, a sentença, momento em que o julgador outorga a prestação jurisdicional pretendida pelas partes.

Destarte, o fito da presente proposição é estender os efeitos dessa decisão aos órgãos responsáveis pela liberação do FGTS e Seguro Desemprego, vez que os trabalhadores beneficiam-se da celeridade e economia processual presentes no procedimento arbitral, até a prolação de sentença, momento no qual, iniciam verdadeiro calvário até o levantamento de tais benefícios.

Induvidavelmente, os infortúnios gerados pelos órgãos no momento do levantamento dos benefícios alhures mencionados, são injustificáveis, em face da intenção do legislador brasileiro em ressaltar a equiparação entre os efeitos dos dois atos (o da arbitragem e o do Judiciário), levando em consideração, sobretudo a atribuição imediata à decisão arbitral de uma eficácia equiparável à do pronunciamento do juiz, independentemente de homologação.

Com o intuito de ampliar a utilização da jurisdição arbitral, a referida lei modificou nosso ordenamento jurídico processual, dispensando o aval do Juiz na sentença arbitral, dando, assim, ao instituto da arbitragem uma maior autonomia e eficácia.



A sentença arbitral, por intermédio da Lei de nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, tornou-se irrecorrível, fazendo coisa julgada entre as partes e tornando-se, inclusive, um título executivo judicial, restando assim, inexplicável qualquer questionamento por parte de órgãos atingidos pelos efeitos da mesma.

O Brasil se encontra em condições de integrar o sistema econômico da globalização, que se mostra irreversível, com todas as conseqüências desta uniformização de interesses, como queda de barreiras alfandegárias, maior integração entre os países, etc.

A tendência mundial é a solução de conflitos sem a intervenção direta do Estado, recorrendo-se a este somente quando esgotados outros meios, ou quando impossível se vislumbre a conciliação. Se nos referirmos a nossa legislação nacional, temos que com a crise que se encontra o Poder Judiciário, a arbitragem se apresenta mais do que como uma alternativa.

Em verdade, podemos dizer que a arbitragem hoje é muito mais uma necessidade, pois se encontra direcionada a uma parcela de público específico, com condições de contratar e optar por esta forma de solução de litígios, buscando uma celeridade processual, uma economia processual e a segurança de que a lide será resolvida de forma satisfatória.

A Lei de Arbitragem obviamente não é capaz de modificar, sozinha, entendimentos antigos; porém devemos entender que estamos trilhando um caminho sem volta, e que o primeiro passo para esta caminhada de realizações já foi dado e deve ser cultivado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em ___ de _____ 2010.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida